



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10730.721439/2018-16
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-005.091 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de fevereiro de 2021
Recorrente GUINMAR SERVICOS MARITIMOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2015

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. PENDÊNCIA DE DÉBITOS. REGULARIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA

Há de se conceder o prazo de trinta dias, contados da data da ciência do contribuinte do indeferimento da opção pelo Simples Nacional, para a regularização dos débitos que motivaram o feito.

Porém, não havendo provas que evidenciam que o parcelamento dos débitos noticiado pelo contribuinte ocorreu dentro do prazo determinado pela legislação, ou seja, dentro do prazo de 30 dias, contados da ciência do ADE, deve-se indeferir o pleito do contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Júnior - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, José Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Lucas Esteves Borges, Rafael Taranto Malheiros, Mauritania Elvira de Sousa Mendonca (suplente convocado (a)), Barbara Santos Guedes (suplente convocado(a)), Heitor de Souza Lima Junior (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Bianca Felicia Rothschild.

Relatório

Trata o presente processo de manifestação de inconformidade em face do Ato Declaratório Executivo (ADE) DRF/NIT nº 936160, expedido em 03 de setembro de 2014, que excluiu o contribuinte do Simples Nacional a partir de 1º de janeiro de 2015.

A exclusão deu-se em virtude da empresa possuir débitos de **SIMPLES NACIONAL** dos períodos de apurações 12/2013 a 03/2014, que se encontram listados no ato de exclusão e cujas exigibilidades não se encontravam suspensas; com fundamento no art. 17, inciso V, da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006 e, na alínea "d" do inciso II do art. 73, combinada com o inciso I do art. 76, ambos da Resolução CGSN n.º 94, de 2011.

Cientificada do ato de exclusão em **23/09/2014** por via postal (AR de fls. 13 a 15), a pessoa jurídica interessada interpôs em **24/10/2014** a manifestação de fls. 02/12 requerendo, em síntese, a concessão de maior prazo para pagamento dos débitos em aberto.

Argumenta que passa por dificuldades financeiras e roga por tratamento favorecido, de acordo com o Art. 170 da Carta Magna.

Em sessão de 21 de março de 2019, a 7ª Turma da DRJ/BSB, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade.

Cientificada da decisão, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário tempestivamente, onde, em síntese, reitera suas alegações.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, Relator.

O recurso apresentado pela empresa autuada é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235/1972. Portanto, dele conheço.

A controvérsia consiste em verificar se os débitos motivadores da exclusão foram realmente regularizados (pagos ou parcelados) dentro do prazo determinado pela legislação, ou seja, dentro do prazo de 30 dias, contados da ciência do ADE.

De fato, nos termos do artigo 31, §2º, da Lei Complementar n.º 123/2006, a regularização da pendência deve ser feita no no prazo de trintas dias contados a partir da **ciência da comunicação da exclusão**. Vejamos o teor do dispositivo:

Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos:

[...]

§ 2º Na hipótese dos incisos V e XVI do **caput** do art. 17, será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito ou do cadastro fiscal no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir da ciência da comunicação da exclusão.

Em seu recurso, o contribuinte apenas alega que aderiu ao parcelamento especial, sem apresentar provas de que os débitos que motivaram a exclusão, encontravam-se relacionados no citado parcelamento e que ele se encontrava ativo do prazo 30 dias contados da ciência do ADE, em conformidade com o §2º do art. 31 retro citado.

Apesar do contribuinte renovar suas alegações, ele não se fez acompanhar de provas para contestar o extrato abaixo exibido, retirado dos sistemas internos da Secretaria da

Receita Federal do Brasil, e colacionado na decisão recorrida e que serviu de sustentação para manter o ato de exclusão. Confira-se:

| PA | Receita | Data veto | Imp. Apurado | Saldo devedor (R\$) | Situação do Saldo a Pagar |
|------------|---------|------------|--------------|---------------------|----------------------------|
| 01-12/2013 | 3333-01 | 20/01/2014 | 70.107,31 | 0,00 | EXTINTO / VALIDADO TOTAL |
| 01-01/2014 | 3333-01 | 20/02/2014 | 27.336,13 | 0,00 | EXTINTO / VALIDADO TOTAL |
| 01-02/2014 | 3333-01 | 20/03/2014 | 28.117,87 | 9.056,93 | DEVEDOR / VALIDADO A MENOR |
| 01-03/2014 | 3333-01 | 22/04/2014 | 7.950,00 | 7.950,00 | DEVEDOR / VALIDADO A MENOR |
| | | | | | |
| | | | | | |
| | | | | | |

De acordo com tal informação, os débitos de SIMPLES NACIONAL dos períodos de apurações 02/2014 e 03/2014, que constam relacionados no Ato Declaratório Executivo DRF/NIT nº 936160 de fl. 20, encontravam-se ainda na situação ‘devedor’ em 19/03/2019 (data da consulta), após a data limite de 23/10/2014 concedida pela legislação para o contribuinte regularizar os débitos e permanecer na sistemática de apuração pelo Simples Nacional.

Assim, uma vez que não foram devidamente regularizados os débitos relacionados no ato de exclusão do Simples Nacional no prazo de 30 (trinta) dias contados da regular ciência do ato declaratório, correta a retirada da empresa da sistemática de apuração pelo Simples Nacional.

Conclusão

Por esses motivos, encaminho meu voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza